



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15940.000482/2010-35  
**Recurso n°** 909.337 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.792 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2007

Ementa:

**NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Se as matérias indicadas pelo contribuinte deixaram de ser apreciadas, fundamentadamente, em razão de ausência de competência da autoridade julgadora, descabe falar em nulidade da decisão de primeira instância.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.**

Constatado que a infração apurada foi adequadamente descrita na peça acusatória e que esta foi elaborada com fiel observância da legislação de regência, descabe falar em nulidade do lançamento.

**CONCOMITÂNCIA.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.**

Não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência quando resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas.

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

## Relatório

ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao ano-calendário de 2006, formalizadas a partir da constatação de divergências de informações registradas em instrumentos declaratórios (DIPJ, DIRF e DCTF) apresentados à Receita Federal.

Conforme relato feito em primeira instância, restou apurado que a contribuinte teve o seu pedido de antecipação de tutela, formalizados nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.001851-0, denegado, motivo pelo qual a compensação ali requerida foi considerada como “não válida”, reduzindo-se, por decorrência, o valor das estimativas consideradas na apuração do imposto e da contribuição a pagar e lançando-se, de ofício, as diferenças detectadas.

Constituiu-se, também, crédito tributário relativo à MULTA ISOLADA, face a insuficiência de recolhimento das antecipações obrigatórias devidas (estimativas).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação aos feitos (fls. 148/167 e 174/193), por meio das quais sustentou:

- ter havido cerceamento do direito de defesa e ausência de observância de requisitos formais na formalização das exigências;

- ser credora da União, pois possui títulos por ela emitidos que não foram quitados, motivo pelo qual moveu a ação judicial referenciada pela Fiscalização;

- irrelevância do fato de não ter sido albergada por concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, visto que a compensação é causa legal extintiva da obrigação tributária;

- ser ponto pacífico na jurisprudência de que, nos casos de discussão judicial, o Fisco pode constituir o crédito tributário apenas para impedir a extinção a obrigação tributária em razão de decadência;

- abusividade e duplicidade na incidência da multa.

A já citada 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 14-32.918, de 17 de março de 2011, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO.**

A compensação unilateral, efetuada sem base em provimento judicial, não produz efeitos legais, configurando a insuficiência de recolhimento.

**MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. MULTA DE OFÍCIO. LUCRO REAL. DUPLICIDADE.**

Por se referirem a infrações distintas, a multa de ofício exigida isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa no curso do ano-calendário, que deixou de ser recolhido, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real anual igualmente não recolhido.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

**PERÍCIA. REQUISITOS.**

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

**PROCEDIMENTO DE OFÍCIO EFETUADO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

A propositura de ação judicial por parte do contribuinte não inviabiliza a efetivação do lançamento fiscal, independentemente da matéria discutida naquela via.

**PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.**

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO.**

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 217/237, por meio do qual alega:

- que a decisão que silencia sobre argumentos basilares da defesa administrativa deve ser considerada nula (argumenta a Recorrente que a decisão de primeira instância não abordou as alegações relacionadas ao fato de ser credora da União e não se

pronunciou, também, acerca da violação, na aplicação da multa, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e não-confisco);

- que, no caso em tela, o órgão julgador singelamente entendeu que embora pendente de apreciação pelo Poder Judiciário a compensação, o processo administrativo não deveria ser suspenso, nada mais manifestando quanto a esse fato, o que trouxe evidente prejuízo ao seu direito, vez que não mencionado qualquer motivo apto a desqualificar ou tornar inútil a compensação;

- que não há qualquer indicação do dispositivo legal que teria sido infringido e sua vinculação com o fato gerador da obrigação tributária;

- que nenhum dos dispositivos tidos como infringidos traz a situação concreta pretensamente apurada pela autoridade fiscal, única hipótese onde seria admitido o lançamento de ofício;

- que as peças acusatórias revelam-se inócuas, já que não trazem cópia dos documentos que levaram à conclusão de quais seriam as infrações, sendo instruídas apenas com relatórios inconclusivos, que não permitem vislumbrar as irregularidades tidas pela Fiscalização como ocorridas, havendo verdadeiro cerceamento do direito de defesa;

- que a compensação deve ser reconhecida, não se sustentando a acusação de que os valores registrados nas DIPJs estão em montantes superiores aos consignados nas DCTFs;

- que não se sustenta a afirmação de que a ação judicial proposta implicou em desistência da discussão administrativa, vez que referida ação é preexistente ao processo administrativo;

- que a multa aplicada é totalmente descabida e incide duplamente;

- que de nada altera a abusividade das multas aplicadas o fato de encontrarem-se previstas em dispositivos de leis diversos, quando, independentemente deste fato, a base sobre a qual incidem é única;

- que a incidência das duas multas cumuladas revela caráter manifestamente confiscatório, mostrando-se incompatível com a finalidade para a qual foram instituídas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 141/144, os lançamentos tributários de IRPJ e CSLL decorreram de glosas promovidas nas estimativas consideradas na determinação do saldo a pagar dessas exações, haja vista a constatação de falta de recolhimento ou de compensação dos montantes apurados a esse título, relativamente ao ano-calendário de 2006.

Além do lançamento de ofício do imposto e contribuição devidos, foi aplicada multa isolada em razão da falta de recolhimento das estimativas em referência.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz razões, as quais passo a apreciar.

### NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Alega a Recorrente que a decisão que silencia sobre argumentos basilares da defesa administrativa deve ser considerada nula. Argumenta que a decisão de primeira instância não abordou as alegações relacionadas ao fato de ser credora da União e não se pronunciou, também, acerca da violação, na aplicação da multa, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e não-confisco.

Equivoca-se a Recorrente.

A decisão de primeira instância, após traçar distinção entre a compensação no âmbito do Código Civil e a compensação à luz do direito tributário, consigna que, em termos tributários: i) o encontro de contas só pode ser efetuado se autorizado por lei, podendo, ainda, *ex vi* do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, depender de apreciação da autoridade administrativa; ii) não basta que o contribuinte tenha um crédito e um débito para com a Fazenda Pública para que seja efetuada a compensação, sendo necessária uma lei autorizando tal procedimento; iii) é imprescindível a existência de liquidez e certeza dos créditos a serem utilizados; iv) líquidos e certos são os créditos expressamente declarados pelo Fisco e os reconhecidos como tais por sentença judicial com trânsito em julgado; v) a propositura da ação judicial importou em renúncia à instância administrativa no que concerne à matéria tratada no processo judicial (DIREITO À COMPENSAÇÃO); e vi) não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal, em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

Vê-se, pois, que a Turma Julgadora não tratou das questões apontadas pela Recorrente fundamentadamente. Não apreciou as alegações acerca do crédito indicado para compensação, visto que a matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário. Eximiu-se

também de analisar as supostas violações a princípios constitucionais na aplicação das multas esclarecendo não deter competência para tal.

Tais manifestações, como é cediço, convergem para o entendimento pacificado no âmbito deste Colegiado, que, em razão de reiteradas decisões acerca das matérias envolvidas (renúncia à esfera administrativa e apreciação de inconstitucionalidade de lei), editou as súmulas nºs 1 e 2 abaixo transcritas.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Sustenta a Recorrente que, no caso em tela, o órgão julgador singelamente entendeu que embora pendente de apreciação pelo Poder Judiciário a compensação, o processo administrativo não deveria ser suspenso, nada mais manifestando quanto a esse fato, o que trouxe evidente prejuízo ao seu direito, vez que não mencionado qualquer motivo apto a desqualificar ou tornar inútil a compensação.

Não merece acolhimento o sustentado pela Recorrente.

Com efeito, o voto condutor da decisão exarada em primeira instância registra que, *“no presente caso, além do mais, não há qualquer medida suspensiva da exigibilidade do crédito, portanto a suspensão só se aplica, no presente caso, em função do inciso III do art. 151, em razão da impugnação apresentada”*.

Deixa claro, portanto, a decisão combatida, que a única razão capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído está representada pela interposição da impugnação (inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional), vez que, em virtude da ausência de concessão da tutela antecipada, não seriam aplicáveis as disposições do inciso V do artigo em referência.

### DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS

Argumenta a Recorrente que não há qualquer indicação do dispositivo legal que teria sido infringido e sua vinculação com o fato gerador da obrigação tributária. Diz que nenhum dos dispositivos tidos como infringidos traz a situação concreta pretensamente apurada pela autoridade fiscal, única hipótese onde seria admitido o lançamento de ofício. Adita que as peças acusatórias revelam-se inócuas, já que não trazem cópia dos documentos que levaram à conclusão de quais seriam as infrações, sendo instruídas apenas com relatórios inconclusivos, que não permitem vislumbrar as irregularidades tidas pela Fiscalização como ocorridas, havendo verdadeiro cerceamento do direito de defesa.

Esclareça-se que a Recorrente foi intimada a se manifestar a respeito do fato de os valores informados na Declaração de Informações (DIPJ) estarem superiores aos

registrados na DCTF ou aos que haviam sido recolhidos (fls. 02), e, em atendimento, informou (fls. 04):

Com relação ao Termo de Intimação mencionado acima, vimos esclarecer que os valores de IRPJ e CSLL informados na DIPJ 2007 ano calendário 2006 estão em conformidade com os valores declarados nas DCTF's do mesmo ano calendário, e com relação às discrepâncias nos valores de recolhimento informamos que os saldos de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2006 estão sendo compensados judicialmente através de uma ação ordinária declaratória com pedido de tutela antecipada de número 2008.61.00.001851-0, ...

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 141/144, anexo aos autos de infração lavrados e devidamente cientificado à Recorrente, consignou:

a) que foram apuradas estimativas devidas de IRPJ e CSLL nos meses de agosto, outubro e dezembro de 2006;

b) que a contribuinte não recolheu e nem vinculou, em DCTF, qualquer crédito aos débitos em referência;

c) que restou verificado que não foi concedida tutela antecipada reconhecendo a compensação requerida por meio de medida judicial, motivo pelo qual o crédito tributário envolvido não teve a sua exigibilidade suspensa;

d) que, em virtude de tais constatações, as estimativas computadas na apuração dos saldos devidos de IRPJ e CSLL foram desconsideradas, cabendo, assim, o lançamento de ofício das diferenças apuradas, bem como da multa isolada em razão da falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas);

e) que, relativamente à falta de recolhimento das estimativas, seria aplicada a multa de ofício isolada no percentual de 50% prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, enquanto que às diferenças de imposto e contribuição devidas no ajuste anual seria aplicada a multa estampada no art. 44, I, do mesmo diploma;

f) que a base legal das infrações constava nos autos de infração;

g) que o referido Termo de Verificação Fiscal fazia parte integrante dos autos de infração lavrados.

Nos autos de infração de IRPJ e de CSLL (fls. 128/140), cuidou a autoridade autuante de descrever, detalhadamente, os dispositivos legais infringidos, entre os quais o art. 841, incisos III e IV do RIR/99, que descreve hipóteses em que o lançamento de ofício do imposto de renda deve ser promovido, e art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689, de 1988, que detalha a base de cálculo da contribuição social.

Destaco que, ainda que assim não fosse, isto é, mesmo na circunstância de ausência de descrição ou no caso de descrição incompleta dos dispositivos legais infringidos, só se poderia falar em cerceamento do direito de defesa se restasse claro o comprometimento da apresentação de peça de contestação em virtude da referida ausência ou incipiência. No caso vertente, contudo, não é o que se observa, pois, como é notório, a contribuinte compreendeu perfeitamente a natureza da infração que lhe foi imputada (falta de recolhimento decorrente da

desconsideração de compensações pleiteadas judicialmente), chegando até mesmo a requerer que o encontro de contas fosse reconhecido administrativamente.

### RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO E CONCOMITÂNCIA

Afirma a Recorrente que a compensação deve ser reconhecida, não se sustentando a acusação de que os valores registrados nas DIPJs estão em montantes superiores aos consignados nas DCTFs. Diz que a afirmação de que a ação judicial proposta implicou em desistência da discussão administrativa não se sustenta, vez que referida ação é preexistente ao processo administrativo.

Como já foi observado, o reconhecimento da compensação promovida pela Recorrente passaria, necessariamente, pela identificação do ato legal autorizador do procedimento e pela análise da natureza do crédito apontado para o encontro de contas e aferição da liquidez e certeza do referido montante, questões que, por terem sido submetidas à apreciação do Poder Judiciário, foram retiradas da esfera de decisão da autoridade administrativa.

No que diz respeito à ação judicial impetrada, como destacado pela súmula CARF nº 1, o fato de ela ter sido proposta em data anterior ao procedimento de verificação exercido pela Receita Federal não retira o efeito preconizado pelo enunciado.

### MULTA ISOLADA

Sustenta a Recorrente que a multa aplicada é totalmente descabida e incide duplamente. Argumenta que de nada altera a abusividade das multas aplicadas o fato de encontrarem-se previstas em dispositivos de leis diversos, quando, independentemente deste fato, a base sobre a qual incidem é única. Afirma que a incidência das duas multas cumuladas revela caráter manifestamente confiscatório, mostrando-se incompatível com a finalidade para a qual foram instituídas.

Com a devida permissão e ciente da existência de pronunciamentos deste Colegiado que convergem para o alegado pela Recorrente, filio-me ao entendimento de que, no caso, inexistente duplicidade de incidência sobre um mesmo fato, pois, na situação sob análise, se está diante de duas infrações distintas, quais sejam: a) falta de recolhimento do imposto e da contribuição, apurada a partir da recomposição das respectivas bases de cálculo; e b) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas) devidas a partir da desconsideração das compensações.

A meu ver, a norma legal aplicada (art. 44 da Lei nº. 9.430/96) revela obrigações distintas que, uma vez inobservadas, podem ensejar a aplicação das sanções pertinentes. A primeira, consubstanciada no dever de recolher imposto e contribuição com base em estimativa a que se submetem as pessoas jurídicas que, por opção, apuram o resultado tributável anualmente. A segunda, decorrente da opção em questão, surge em consequência da eventual apuração de saldo positivo no resultado tributável anual.

Tenho que o fato de as infrações terem sido apuradas por meio de um mesmo procedimento revela, apenas, concomitância de verificação das irregularidades, não constituindo, contudo, causa capaz de fazer desaparecer a infração antes cometida.

Destaco que a variação do aspecto temporal da apuração reflete a evidência de que, no caso, estamos diante de duas infrações absolutamente distintas.

Tome-se, por exemplo, a situação em que, no curso do período-base de incidência, apurou-se receita omitida e, em razão disso, aplicou-se a multa isolada em virtude da insuficiência de recolhimento das estimativas devidas. Noutro momento, restou verificado que a mesma receita, antes omitida, também não foi considerada nas bases de cálculo do tributo e da contribuição devidos. Fica claro que, nessa circunstância, o tributo, assim como a contribuição, serão lançados com a multa de ofício correspondente, não havendo que se falar, nesse caso, em duplicidade de sanção sobre o mesmo fato.

No mais, como já destacado no presente voto, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães